



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 925908 - SE (2016/0124063-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **KIN MODESTO SUGAI - DF076628**
 MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
 RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
 MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
 LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
 PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
 LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
 RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : **NUBIA SILVA DANTAS SANTOS**
ADVOGADOS : **DIOGO DORIA PINTO - SE004071**
 MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
 MATEUS LIMA FARIAS - SE011462

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema n. 339 da repercussão geral.

1.2. A parte agravante alegou a inaplicabilidade do Tema n. 339 ao caso, argumentando que não houve fundamentação adequada no acórdão recorrido quanto às matérias suscitadas, o que configuraria ofensa ao texto constitucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A existência de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando se discute a suficiência da fundamentação das decisões judiciais, com aplicabilidade do Tema n. 339 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, ao tratar do Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a tese de que a Constituição Federal exige que acórdãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem vinculação à correção ou abrangência detalhada de todas as alegações das partes, mas sim à existência de motivação que permita a compreensão da solução dada à controvérsia.

3.2. No caso concreto, o acórdão recorrido apresentou motivação adequada para a solução da controvérsia, em conformidade com o Tema n. 339, razão pela qual é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 925908 - SE (2016/0124063-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : KIN MODESTO SUGAI - DF076628
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema n. 339 da repercussão geral.

1.2. A parte agravante alegou a inaplicabilidade do Tema n. 339 ao caso, argumentando que não houve fundamentação adequada no acórdão recorrido quanto às matérias suscitadas, o que configuraria ofensa ao texto constitucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A existência de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando se discute a suficiência da fundamentação das decisões judiciais, com aplicabilidade do Tema n. 339 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, ao tratar do Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a tese de que a Constituição Federal exige que acórdãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem vinculação à correção ou abrangência detalhada de todas as alegações das partes, mas sim à existência de motivação que permita a compreensão da solução dada à controvérsia.

3.2. No caso concreto, o acórdão recorrido apresentou motivação adequada para a solução da controvérsia, em conformidade com o Tema n. 339, razão pela qual é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (fl. 910):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. APORTE SUPLEMENTAR E INSCRIÇÃO PRÉVIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

A parte agravante alega que o presente caso se enquadra nas exceções do Tema 339 do STF, aduzindo que demonstrou que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre os relevantes argumentos relativos à impossibilidade de aplicação de normas e princípios do Regime Geral de Previdência à Previdência Privada Complementar e à incompatibilidade entre a natureza prévia da constituição de reservas e a exigência de demonstração posterior de prejuízo ao plano de benefícios na hipótese de inclusão de dependente após a morte .

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.032-1.045.

É o relatório.

VOTO

2. Quanto à questão da adequada fundamentação das decisões judiciais, o STF, ao apreciar o Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a seguinte tese vinculante: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI n. 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010.)

Por isso, para que um acórdão ou decisão seja considerado fundamentado, conforme definido pelo STF, não é necessária a apreciação de todas as alegações feitas pelas partes, desde que haja motivação considerada suficiente para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, a caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não está relacionada ao acerto atribuído ao julgado, ainda que a parte recorrente considere sucinta ou incompleta a análise das alegações recursais.

No caso, conforme consignado na decisão agravada, foram declinados, de forma satisfatória, os motivos da compreensão adotada no acórdão objeto do recurso extraordinário, como se observa do seguinte trecho do referido julgado (fls. 753-762):

2. DO DIREITO À SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA NÃO INSCRITA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE

5. Diferentemente do regime geral de previdência social, o

legislador não fixou os beneficiários do participante vinculado a plano de previdência privada, de modo que, salvo previsão contratual em contrário, é admitida a indicação de qualquer pessoa física.

[...]

11. Logo, assim como na previdência social, o contrato previdenciário tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

12. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre, evidentemente, a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991:

[...]

13. Aliás, de acordo com o TJ/SE, é o que se extrai, também, do regulamento da PETROS, vejamos:

Primeiramente, mister ressaltar que, compulsando os autos, verifico que o matrimônio entre a recorrida e o falecido restou devidamente comprovado, através da certidão de casamento, acostada às fls. 15 (processo materializado).

Nesse contexto, verifico que a recorrida é beneficiária do ex-participante do plano de previdência privada, de acordo com o que dispõe o art. 39, item I do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, senão veja-se:

Art. 39 - Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de beneficiários do mantenedor-beneficiário: I – o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do art. 3o; (fl. 333, e-STJ – grifou-se)

14. Acrescenta o TJ/SE, ademais, que “no mencionado Regulamento não consta qualquer exigência de prévio cadastramento do cônjuge para que haja a concessão da complementação da pensão”, bem como que “a exigência contida na Resolução 49 de 06 de junho de 1997, que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria pela PETROS, para efeito dos benefícios previstos no inciso II - letras a e c – do artigo 12 do Regulamento do Plano de Benefícios deve ser mitigada diante do caráter social da previdência privada que não pode ser esquecido em detrimento de normas administrativas da referida entidade, uma vez que a finalidade da pensão por morte é proteger a entidade familiar, decorrente, in casu, do matrimônio” (fl. 333, e-STJ).

15. A propósito, da transcrição contida nas razões do especial, verifica-se que a própria Resolução 49/1997 da PETROS, em que se apoia a entidade, não veda a inclusão de novos beneficiários na fase de inatividade do participante, mas apenas exige, para tanto, a contrapartida da entrada dos recursos

correspondentes, mediante o pagamento de contribuição adicional, de modo a evitar o desequilíbrio ao plano de custeio, verbis:

[...]

16. Nessa linha, atenta à função social do contrato previdenciário, sem descuidar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, a Terceira Turma, em hipótese assemelhada a dos autos, também relativa a PETROS, admitiu a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário, desde que não acarretasse prejuízo ao fundo de pensão. Eis a ementa do acórdão:

[...]

18. É certo, cabe frisar, que a inclusão posterior do beneficiário não pode causar prejuízo ao fundo de pensão. E, sobre esse ponto, manifestou-se o Juízo de primeiro grau, na sentença mantida, na íntegra, pelo TJ/SE, verbis:

Depois, conquanto o princípio da preexistência do custeio sustente que nenhum benefício será concedido ou majorado sem a respectiva fonte de custeio, o fato é que a parcela a ser paga à requerente, esposa do falecido, será rateada com os demais beneficiários do falecido, nos termos do art. 32 do Regulamento.

Depreende-se, pois, que não haverá maior oneração patrimonial, já que os benefícios pagos aos herdeiros serão igualmente rateados entre todos os beneficiários. (fl. 191, e-STJ – grifou-se)

19. Ante o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revela-se indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

Verifica-se, portanto, que a matéria invocada pela parte ora agravante foi expressamente examinada no acórdão impugnado.

Com efeito, demonstrada a realização da prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339 do STF.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl nos EAREsp 925.908 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0124063-5

Número de Origem:

00129629420148250001 201410700391 201500805057

Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025

Relator do AgInt no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS

ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071

MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713

MATEUS LIMA FARIAS - SE011462

EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

KIN MODESTO SUGAI - DF076628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : KIN MODESTO SUGAI - DF076628
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025